

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Dalvo Santana da Silva

PROCESSO: 060000010939/04

A.I. n° 076302-2

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 60,78

MUNICÍPIO: Comendador Gomes

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 60,78

INFRAÇÃO COMETIDA: Iniciar atividade de carvoejamento sem autorização do órgão competente IEF no ato da fiscalização, inclusive com fornos acesos (queimando) no ato da fiscalização, no total de 07 (sete) fornos.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 45 c/c 54 n° de ordem 19 da Lei 14.309/02; arts. 58, 71 e 72 do Decreto 43.710/04 e art. 2° da Portaria 129/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não tem conhecimento acerca das normas legais;
- que não tem condições financeiras para quitar a dívida sem comprometer o sustento de sua família.

Da análise dos documentos anexados ao processo em questão verifica-se que a autuação ocorreu em estrita observância à legislação ambiental em vigor, contendo todos os requisitos para sua validade.

O recorrente alega não possuir condições financeiras de pagar a multa, no entanto, tal alegação não o isenta da sanção aplicada. Salientando que o mesmo não juntou ao processo nenhum documento que comprove o exposto.

Contudo, colocamos à disposição o art. 50 do Decreto 44.844/08 para que, caso seja do seu interesse, solicitar o parcelamento da dívida facilitando assim a quitação da mesma.

PARECER DO RELATOR

Quanto ao alegado sobre desconhecimento da legislação não isenta o autuado de sua responsabilidade vez que na Lei de Introdução ao Código Civil – reza em seu art. 3º: *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

É importante mencionar sobre a obrigatoriedade do registro junto ao IEF para inicialização de atividades que envolvam a utilização de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada, conforme estabelece a norma ambiental nº. 14.309/08, em seu art. 45:

“Art. 45 - Fica obrigada ao registro e à renovação anula de cadastro, no órgão ambiental competente, a pessoa física ou jurídica que explore, produza, utilize, consuma, transforme, industrialize ou comercialize, no Estado de Minas Gerais, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora nativa e plantada.”

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 343.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo-se a multa no valor de R\$ 60,78.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF

A